



PROJETO DE LEI Nº ____/2025
DA VEREADORA AMANDA VETTORAZZO

“Altera a Lei Municipal nº 8.989, a fim de agravar a consequência sobre as práticas de crime de corrupção no município de São Paulo.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O artigo 192 da Lei Municipal 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192 - As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do funcionário, exceto nos casos de crimes contra a administração pública e recebimento ou solicitação de propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas.”

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

São Paulo, 27 de março de 2025

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora (UNIÃO)



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa ajustar a redação da norma que dispõe, entre outros aspectos, sobre as penalidades aplicáveis ao funcionalismo público na cidade de São Paulo, a fim de evidenciar o repúdio do município a atos de corrupção e reforçar a intolerância a essas práticas, frequentemente observadas em nosso país.

A corrupção deve ser combatida com rigor em todas as esferas — municipal, estadual e federal. Assim, considerando a atual tramitação da proposta federal 869/2025 de autoria do senador Sergio Moro, que prevê condições adicionais para acordos de não persecução penal, especialmente visando contextos de "rachadinha" e recebimento de propina, destacamos a necessidade de fortalecer as medidas no âmbito municipal.

Casos recentes no país demonstraram que mandatários confessos de crimes, mesmo após acordos para cessar práticas ilícitas e evitar processos por novas infrações penais, preservaram seus mandatos eletivos. A perda do cargo eletivo, bem como de qualquer cargo ou função pública, é necessária e incontestável.

No nível municipal, já há previsão de pena de demissão a bem do serviço público para seus servidores. No entanto, é inadmissível que o agente corrupto, independentemente da gravidade do ato, seja beneficiado com o abrandamento de sua pena apenas por possuir um histórico funcional sem registros depreciativos. A corrupção deve ser combatida com total severidade, aplicando-se a pena incontestável de demissão, de modo a não se abrir precedentes ou brechas jurídicas. Que benefício a sociedade teria ao abrandar a pena de agentes corruptos? Como ficaria a moralidade pública diante de tal flexibilização?

Esclarece-se, por fim, que o presente instrumento não pôde dispor sobre cargos eletivos, uma vez que tal modificação deve ser realizada por meio de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município.

Às comissões competentes,

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora (UNIÃO)